

CCDR INORTE

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

PARTE IV - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Comentários aos artigos com relevância para a administração local

janeiro 2023

Ficha Técnica:

Coordenação:

Carlos Meireles | Diretor de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

Texto:

Lídia Ramos | Técnica Superior

Teresa Rosário | Técnica Superior

Edição:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Porto, janeiro de 2023

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

Índice

4.1. Alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais (artigo 268.º).....	4
4.2. Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 269.º).....	4
4.3. Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 270.º)	5
4.4. Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (artigo 271.º)	5
4.5. Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (artigo 272.º)	5
4.6. Alteração à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro (artigo 273.º).....	6
4.7. Alteração ao Código Civil (artigo 274.º)	6
4.8. Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (artigo 275.º).....	6
4.9. Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto (artigo 276.º)	7
4.10. Aditamento à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro (artigo 279.º)	7
4.11. Norma revogatória (artigo 281.º)	7
4.12. Produção de efeitos e vigência (artigo 282.º).....	8
4.13. Prorrogação de efeitos (artigo 283.º).....	8
4.14. Entrada em vigor (artigo 284.º)	9

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO 2023

LEI n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

PARTE IV - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais (artigo 268.º)

É alterado o artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, ao qual se acrescenta um n.º 3 que determina que *“[o] exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.”*

Os anteriores n.ºs 3, 4, 5 e 6 passam a n.ºs 4, 5, 6 e 7.

4.2. Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 269.º)

É alterado o artigo 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que, no âmbito da *“Comunicação da admissão de trabalhadores”*, passa a dispor na alínea a) do n.º 2 que a comunicação referida no número anterior é efetuada *“[n]os 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.”*

4.3. Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 270.º)

Ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social é ainda aditado o artigo 23.º-B, cuja epígrafe é "*Diferimento e suspensão de prazos*".

4.4. Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (artigo 271.º)

É alterado o artigo 38.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, cuja redação passa a ser a seguinte (com realce das alterações):

"Artigo 38.º

Participações sociais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, as empresas locais não podem:

- a) Constituir ou adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais;*
- b) Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas, excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos nos seguintes casos:*
 - i) Associações de representação dos agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa local;*
 - ii) Associações de promoção da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável das organizações;*
 - iii) Associações de carácter intermunicipal que tenham como fim o intercâmbio cultural, científico e tecnológico e a promoção de oportunidades económicas e sociais entre os municípios associados.*

2 - Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos."

4.5. Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (artigo 272.º)

É alterado o n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal, regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, passando a dispor que "*[a] título excecional, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até sete anos, para os pagamentos decorrentes de ações judiciais identificadas no n.º 10 do artigo 23.º e condicionado à*

comprovação dos factos que lhe dão origem, nomeadamente o trânsito em julgado de sentenças condenatórias.”

4.6. Alteração à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro (artigo 273.º)

São alterados os n.ºs 2 e 6 do artigo 3.º (cuja epígrafe é “*Apoio extraordinário ao arrendamento*”) e é aditado um n.º 2 ao artigo 6.º (cuja epígrafe é “*Resgate de planos de poupança sem penalização*”), renumerando-se os restantes n.ºs deste normativo da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, que determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade, estabelece um regime transitório de atualização das pensões, estabelece um regime de resgate de planos de poupança e determina a impenhorabilidade de apoios às famílias.

4.7. Alteração ao Código Civil (artigo 274.º)

O artigo 1076.º do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, é alterado e estabelece que o pagamento da renda pode ser antecipado, havendo acordo escrito, por período não superior a dois meses, sendo ainda possível que as partes caucionem, por qualquer das formas legalmente previstas, o cumprimento das obrigações respetivas, até ao valor correspondente a duas rendas.

4.8. Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (artigo 275.º)

São alterados os artigos 12.º-A (“*Justo impedimento de curta duração*”) e 12.º-B (“*Justo impedimento prolongado*”) do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.

É de salientar que a redação dada pela presente lei à alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados tem natureza interpretativa

É ainda revogada a alínea d) do n.º 5 do artigo 12.º-A.

4.9. Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto (artigo 276.º)

O n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, é alterado nos seguintes termos: “[o] montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 50 %.”

De acordo com o n.º 5 do artigo 282.º da presente lei, a redação dada ao n.º 4 deste normativo produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

4.10. Aditamento à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro (artigo 279.º)

É aditado à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, o artigo 27.º-A, sob a epígrafe “*Diferimento e suspensão de prazos.*”

4.11. Norma revogatória (artigo 281.º)

São revogados:

- Os n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas;
- Os n.ºs 6, 10 e 12 a 14 do artigo 52.º, o n.º 2 do artigo 60.º e o n.º 19 do artigo 88.º do Código do IRC;
- O artigo 41.º-A e o n.º 4 do artigo 41.º-B do EBF;

- Os artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS;
- O Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro, que cria incentivos fiscais à constituição de fundos de investimento imobiliário;
- A alínea d) do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

4.12. Produção de efeitos e vigência (artigo 282.º)

A redação dada pela presente lei ao artigo 70.º do Código do IRS produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O artigo 19.º-B do EBF, aditado pela presente lei, cessa a sua vigência em 31 de dezembro de 2026.

O montante a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 59.º-D do Código do IVA é de 13 500 €, em 2023, e de 14 500 €, em 2024.

As verbas 2.39 e 2.40 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação introduzida pela presente lei, cessam a sua vigência em 30 de junho de 2025.

A redação dada pela presente lei ao n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

4.13. Prorrogação de efeitos (artigo 283.º)

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2024.

A Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2023.

4.14. Entrada em vigor (artigo 284.º)

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023.